



PARECER JURÍDICO

Parecer n. 111/2022-AJEL

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO 052/2022-000027 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 000027/2022-SRP, QUE TRATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE LOCAÇÃO DE 01 CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, VINCULADA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO DE AUTORIA DA EMPRESA CONSTRUTORA JTV LTDA

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA JTV LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.738.057/0001-09, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico acima descrito, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que habilitou a empresa M S BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

A empresa ora recorrente, alegou que a empresa M S BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA foi habilitada indevidamente, arguindo os seguintes pontos quanto a recorrida: **a)** supostamente apresentou procuração sem a autenticação do subscritor; **b)** apresentou atestado de capacidade técnica sem a autenticação da assinatura do subscritor, os veículos apontados não possuem relação com objeto da licitação, empresa não possuía autorização na atividade no período atestado; **c)** o Alvara de funcionamento não possui a autorização para atuar no ramo do objeto; **d)** o Balanço Patrimonial apresentado está em desconformidade com as exigências do Edital e legislação vigente, pois supostamente apresentou somente uma página referindo às Demonstrações Contábeis, o DRE está inteiramente em desacordo com a realidade do relatório discriminados na Demonstração Contábil.

Diante disso, a recorrente requereu que a aludida empresa seja declarada inabilitada.

A empresa M S BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou suas Contrarrazões arguindo sua matéria fática e de direito em respeito ao princípio do contraditório.

Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise, e emissão de parecer.

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.



É o relatório.

I – DO MÉRITO

II.A) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ASSINATURA RECONHECIDA EM SEDE DE PROCURAÇÃO

A empresa recorrente apontou que a procuração juntada pela recorrida não possui assinatura reconhecida, arguindo sua desclassificação em razão disso.

Contudo, antes de mais nada importante rememorar que a Procuração não é exigível para fins de habilitação, sendo sua única condicionante para participação no processo licitatório eletrônico o cadastramento que é feito na respectiva plataforma adotada pela administração pública.

Neste caso, a procuração emerge como ferramenta assessória, nos casos de eventual peticionamento ou manifestação assinada, porém, mais uma vez estaria dispensado o reconhecimento de firma ao nosso ver, já que todo o trâmite do processo ocorre em ambiente eletrônico fechado que só poderia ser operado legitimamente pela própria empresa detentora do login, dispensando por óbvio que esta reconhecesse sua própria assinatura, quando a mesma está operando seu sistema de uso exclusivo e personalíssimo.

Além disso, há de se considerar por fim os argumentos da empresa recorrida, quanto ao advento da Lei 14.133/21, já vigente, quando prevê a exigência do reconhecimento de firma somente será exigido nos casos que houver dúvida da sua autenticidade, o que não ocorre no presente caso.

II.B) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ASSINATURA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OUTROS VÍCIOS

Quanto a suposta ausência da comprovação da capacitação técnica, em análise à documentação apresentada pela empresa recorrida, entendo que a exigência de eventual reconhecimento de firma resta superado pelo tópico superior.

No entanto, importante apontar que a empresa apresentou mais de 01 (um) atestado de capacidade técnica, referentes à locação de máquinas/veículos de grande porte, que independentemente de serem exatamente o MESMO objeto ou não, possuem validade para a comprovação do que se pretende.



A recorrente neste ponto, ignora o fato que são admitidos pela lei e pela jurisprudência atestados de capacidade técnica de objetos similares, o que se opera no presente caso.

Assim, reputo regular a capacitação técnica da empresa recorrida.

II.C) DA AUSÊNCIA DO RAMO DE ATIVIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECORRIDA

Aponta ainda a recorrente que a empresa recorrida não possuiria autorização do município para atuar no ramo de atividade objeto da licitação, já que o alvará não traria tal informação.

Todavia, entendo que a interpretação da recorrente não assiste razão.

Saliento que a finalidade do Alvará de Funcionamento é autorizar a empresa exercer as suas atividades em determinados locais de acordo com as normas estabelecidas, e não transcorrer de forma pormenorizada quais os ramos que a empresa pode exercer.

O documento que traz as informações quanto ao ramo de atividade de forma completa, trata-se do cartão CNPJ, que fora devidamente apresentado pela empresa recorrida, estando apta a participar deste certame.

Igualmente não opera razão a recorrente neste ponto.

II.D) DA ALEGAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O EDITAL E LEI

Por fim, a recorrente alegou que o Balanço Patrimonial da recorrida estaria em desacordo com o edital e lei de licitações.

No entanto, em análise ao documento apresentado para comprovação da capacitação econômico-financeira, não vejo qualquer vício ou irregularidade, no que pese a recorrente alegar que o DRE esteja “inteiramente em desacordo com a realidade do relatório discriminados na Demonstração Contábil”.

Destaco que, no que apesar de tal alegação, a recorrente se furtou de apontar exatamente o que estaria em desacordo, já que o balanço está regularmente arquivado na junta comercial, com seus requisitos legais atendidos e com sua (ainda que pequena) movimentação financeira do respectivo exercício fiscal do ano de 2021.



Sendo assim, não assiste razão a empresa recorrente.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sobretudo em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo me manifesto pelo **conhecimento** do recurso em questão, bem como pelo **improvemento** do recurso da empresa **CONSTRUTORA JTV LTDA.**

Por fim, esclareço que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, sem o condão de vincular as decisões da administração pública.

É o Parecer S.M.J.

Água Azul do Norte-PA, 07 de novembro de 2022.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 218/2022
OAB/PA 16.534